



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 126, DE 2006

(nº 5.318/2005, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 169 (cento e sessenta e nove) de Técnico Judiciário;

II - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-4;

III - 75 (setenta e cinco) cargos em comissão de nível CJ-3;

IV - 9 (nove) cargos em comissão de nível CJ-2;

V - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-1;

VI - 89 (oitenta e nove) funções comissionadas de nível FC-1, 100 (cem) de nível FC-2, 70 (setenta) de nível FC-3, 79 (setenta e nove) de nível FC-4, 146 (cento e quarenta e seis) de nível FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) de nível FC-6.

**Art. 2º** O Tribunal Superior do Trabalho baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados em sua Secretaria.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

**Art. 4º** A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.318, DE 2005 (DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - 471 (quatrocentos e setenta e um) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 207 (duzentos e sete) de Técnico Judiciário;

II - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-4;

III - 77 (setenta e sete) cargos em comissão de nível CJ-3;

IV - 13 (treze) cargos em comissão de nível CJ-2;

V - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-1;

VI - 89 (oitenta e nove) funções comissionadas de nível FC-1, 154 (cento e cinqüenta e quatro) de nível FC-2, 70 (setenta) de nível FC-3, 88 (oitenta e oito) de nível FC-4, 146 (cento e quarenta e seis) de nível FC-5 e 56 (cinquenta e seis) de nível FC-6.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados em sua Secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 ; 183º da Independência e 116º da República.

#### J U S T I F I C A T I V A

Nos termos dos artigos 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional o anexo anteprojeto de lei que, aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1049/2005, dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho para dotar esta Justiça Especializada de recursos humanos em quantitativo necessário ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Com a promulgação da aludida Emenda Constitucional, publicada em 31 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve significativa

ampliação da sua competência jurisdicional, passando agora a processar e julgar, à exceção de causas trabalhistas atinentes a servidores públicos, conforme a ADIN n.º 3395, todas as ações oriundas da relação de trabalho propiciando ao trabalhador, com qualquer modalidade de relação contratual que envolva o trabalho prestado, acesso à esta Justiça.

A composição do Tribunal Superior do Trabalho foi aumentada dos atuais dezessete para vinte e sete membros e dois novos órgãos foram criados: o Conselho Superior da Justiça do Trabalho que exercerá, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial nos primeiro e segundo graus desta Justiça, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho que, dentre outras funções, regulamentará os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura trabalhista.

Assim, para permitir a Justiça do Trabalho o cumprimento de sua missão institucional, indispensável se faz dotá-la do quantitativo de servidores necessários ao seu funcionamento, notadamente dos cargos e funções essenciais às atividades dos novos órgãos, Conselho e Escola, e à ampliação da composição deste Tribunal.

Embora crescente o volume de ações submetidas a este Tribunal, data de janeiro de 1990, mais de quinze anos, a última Lei nº 7.992, que criou cargos efetivos para o seu Quadro de Pessoal.

A movimentação processual ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho em 1990 registra a autuação de 20.276 processos; em 2004, de 130.712; e somente até abril de 2005, de 38.124 processos.

O dimensionamento do quantitativo de cargos e funções comissionadas que se propõe criar no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, levou em consideração a contenção da despesa pública, com o estabelecimento de número mínimo capaz de atender à demanda de infra-estrutura necessária ao funcionamento dos dez novos

Gabinetes de Ministros, novos órgãos criados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e unidades administrativas correspondentes.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição para a criação dos cargos e funções objeto da anexa proposta mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 25 de maio de 2005.

  
VANTUIL AEDALA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### Constituição da República Federativa do Brasil 1988

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

#### LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/12/2006.